

Acórdão: 15.494/02/3^a
Impugnação: 40.010106977-30
Impugnante: Bravo Armazéns Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Patrícia Castro Junqueira/Outros
PTA/AI: 02.000202630-89
Inscrição Estadual: 701.686873.00-30
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA - INFORMAÇÃO AO ADQUIRENTE DO VALOR DISPENSADO - A redução da base de cálculo do imposto prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96 está condicionada ao repasse, ao adquirente, da parcela do imposto dispensado na operação, mediante indicação expressa da parcela deduzida na nota fiscal; exigência esta restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria, não se aplicando às operações de depósito e de retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante. Uma vez não configurada a operação como retorno de mercadoria a estabelecimento depositante, corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS, que condiciona a redução à obrigatoriedade de informar ao adquirente, no corpo da nota fiscal, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 07/16 alegando em síntese, que a empresa Agrícola Horizonte Ltda estabelecida no Município de Marechal Rondon- PR emitiu a nota fiscal nº 0049945, de 19/01/01, destinada ao acobertamento de mercadorias (pesticidas) para serem depositadas na empresa autuada, apesar de ter mencionado outra empresa, no campo destinatário da mercadoria.

Em 25/01/02, a Autuada procedeu à devolução das respectivas mercadorias que se encontravam depositadas em seus armazéns à depositante adotando os mesmos critérios utilizados pela remetente para efeito de tributação do ICMS na devolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que, na remessa da mercadoria para o estabelecimento mineiro, observou-se no campo da nota fiscal a empresa Bravo Serviços Logísticos Ltda.. No entanto a mercadoria foi efetivamente depositada no estabelecimento da Impugnante, sendo que aquela empresa pertence ao mesmo grupo empresarial e não possui capacidade armazenadora de tais produtos. Entende que estes “insignificantes equívocos” não têm o condão de descaracterizar a operação de depósito a ponto de penalizar a empresa recorrente. Entende ainda que nessas operações não ocorreu a transmissão de propriedade das mercadorias, restringindo-se as mesmas em remessa para depósito e retorno ao depositante e tece considerações sobre o convênio ICMS 100/97.

Acresce a informação de que na nota fiscal procedente do Paraná, houve outro equívoco quanto ao tratamento tributário aplicável à operação que foi tributada com redução da base de cálculo a 60% do valor da operação, ao invés da redução a 40%.

Requer, ao final, que restando dúvidas seja acionado o artigo 112 do CTN.

Os Fiscais autuantes se manifestam às fls. 28/31, alegando, em síntese, que a destinatária da nota fiscal emitida pela empresa do Estado do Paraná não é a Autuada e, assim, o documento apresentado como prova não presta para configurar remessa para depósito à Impugnante, concluindo, portanto, que não houve depósito algum, acrescentando que não há em todo o processo nenhum documento que possa comprovar o vínculo entre as notas fiscais de entrada e saída.

DECISÃO

A redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 1 do Anexo IV do RICMS/96, é benefício fiscal originário do Convênio ICMS nº 100/97 e sua aplicação está condicionada ao repasse, ao adquirente, da parcela do imposto dispensado na operação, mediante indicação expressa na nota fiscal.

Dispõe o inciso II da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97

"Cláusula quinta - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução."

Infere-se que tal exigência está restrita à operação em que ocorra transmissão de propriedade da mercadoria, não se aplicando às operações de depósito e retorno ao mesmo estabelecimento depositante.

Entretanto, resta claro, das provas constantes dos autos, que a remessa para depósito mencionada pela Impugnante não ocorreu. A destinatária da nota fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida para fins de depósito não é a Autuada, e esta não comprova a entrada das mercadorias para depósito em seu estabelecimento, para efeito de se considerar a operação autuada como “*retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante*”.

Se houve equívoco por se tratar de empresas estabelecidas no mesmo domicílio, conforme alega a Autuada, transcorreu tempo mais que suficiente para a mesma providenciar a regularização, e tal regularização deveria ter ocorrido antes de iniciada a ação fiscal.

Não é correto considerar tais ocorrências como insignificantes equívocos, como quer a Autuada, posto que as operações ocorridas envolvem empresa de outro Estado, o que dificulta ou impede a ação do Fisco no sentido de se verificar a sua efetividade, sobretudo em se tratando de operações tributadas que geram créditos do ICMS.

Assim, uma vez não comprovada, documentalmente, as alegadas operações de depósito da mercadoria, resta caracterizada a infração, estando corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 17/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**